

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003259**  
**INTERESSADO: Escola Evangélica Betel**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 18/10/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 186/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Evangélica Betel**, mantida pelo Instituto Evangélico Social e Educacional OASIS, inscrita no CNPJ sob o N. 33.303.504/0001-30, localizada na Av. Quintino Vargas, N. 06, esquina com a Rua "B", Bairro Mato Grosso, Iporá- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Portaria, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 281/2014, fls. 04/05;
- ✓ Certidão, fl. 06;
- ✓ Escritura Pública, fls. 07/08;
- ✓ Planta Baixa, fls. 09/12;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 13/51;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 52/89;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e Regimento Escolar, fls. 90/91;
- ✓ Planta Baixa, fls. 92/93;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 94;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 95/96;
- ✓ Descrição do Espaço Físico, fls. 97/100;
- ✓ Relatório da Biblioteca e Acervo Bibliográfico, fl. 101;
- ✓ Salas de Aula, fl. 102;
- ✓ Quadro Demonstrativo Hora Atividades e Atividades Completares, fls. 103/104;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 105/124;
- ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar Anual, fls. 125/127;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003259**  
**INTERESSADO: Escola Evangélica Betel**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 18/10/2016**

- ✓ Justificativa quanto ao IDEB, fl. 128;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 129/131;
- ✓ CNPJ, fl. 132.

## **2. Análise**

A **Escola Evangélica Betel**, obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 281/2014 com vigência de até 31/12/2016. A unidade escola funciona em regime de Convênio Educacional, com estado de Goiás por meio da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) e o Instituto Evangélico Social e Educacional OASIS, entidade mantenedora da Escola Evangélica Betel.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, porém possui um pátio descoberto asfaltado sem qualquer tipo de sombreamento onde acontecem as aulas de educação física. Utilizam também, um saguão coberto e o espaço do Templo da Igreja Assembléia de Deus que é utilizado sempre que a unidade escolar necessita realizar eventos ou reuniões amplas.
2. Das 20 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. O acervo bibliográfico é composto por 04 livros de gramáticas, 580 livros de literatura para os anos iniciais do EF, 550 para os anos finais do EF, 205 livros de literatura estrangeira, 24 atlas geográfico, 25 obras específicas para o ensino médio, 137 obras específicas para a

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003259**  
**INTERESSADO: Escola Evangélica Betel**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 18/10/2016**

educação profissional, 05 enciclopédia, 37 dicionários de língua portuguesa, 06 dicionários da língua inglesa e 03 dicionários de língua espanhola.

4. Dos 25 professores 01 não é licenciado e 09 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 62 e 64 que citam que as decisões do conselho de classe são soberanas; Art. 99 do regimento escolar que garante a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos e não 1 (um) ano como o correto.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Evangélica Betel**, mantida pelo Instituto Evangélico Social e Educacional OASIS, inscrita no CNPJ sob o N. 33.303.504/0001-30, localizada na Av. Quintino Vargas, N. 06, esquina com a Rua "B", Bairro Mato Grosso, Iporá/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003259  
INTERESSADO: Escola Evangélica Betel  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 18/10/2016

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201600044003259  
INTERESSADO: Escola Evangélica Betel  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 18/10/2016

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar os arts. 62 e 64, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar o Art. 99, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:**

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."*

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003259**  
**INTERESSADO: Escola Evangélica Betel**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 18/10/2016**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

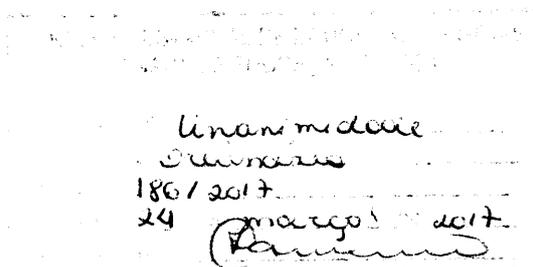
*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de março de 2017.**



  
**Eliana Maria França Carneiro**  
Conselheira Relatora